



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Processo nº 890/2022

PARECER Nº 225/2022

Projeto de Lei nº 066/2022. Dispõe sobre a organização, funções e diretrizes da gerencia do cuidado e bem-estar animal – GEBEA, da Secretaria de Meio Ambiente. Legalidade quanto a forma.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 066/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, tem por objeto dispor sobre a organização, funções e diretrizes da gerencia do cuidado e bem-estar animal – GEBEA, da Secretaria de Meio Ambiente

Na mensagem ao PL o Chefe do Executivo esclarece a necessidade de organizar as funções de gerencia do cuidado e bem-estar animal – GEBEA, da Secretaria de Meio Ambiente.

Instrui os autos a mensagem e o projeto de lei.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE: DA COMPETÊNCIA, DA INICIATIVA e do MÉRITO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 46, incisos I e, III, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Feitas estas considerações sobre a **competência e iniciativa, a assessoria jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.**

Quanto ao objeto este além de encontrar respaldo na LOM, em seu art. 184, inciso VII, tem toda uma legislação federal que tem o mesmo objeto do presente projeto de lei.

Por meio do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, erigiu-se como verdadeiro princípio constitucional a promoção da defesa dos animais contra os atos abusivos e cruéis, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei n.º 9.605/98, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais, captando o anseio da população por uma maior seriedade e efetividade na punição dos atos cruéis e abusivos cometidos contra os animais, criminalizou as condutas que ensejam a violência física e psíquica contra os animais por meio de seu art. 32.

E, para implementar medidas de combate e adotar uma política pública do cuidado e bem-estar animal é necessário que o Poder Executivo crie o órgão para organizar as funções e adotar medidas de organização e gerencia.

III. CONCLUSÃO

Quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou constitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Obras e Serviços Públicos.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei, o qual exige maioria SIMPLES dos membros da câmara (art. 45 da LOM).

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 26 de setembro de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER
Advogada, OAB/ES 7799